

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N. 907/67 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : Consulta s/ a resolução 4/66 - que trata da residência dos Assistentes Instrutores na localidade sede do estabelecimento

P A R E C E R N° 851/67

A Resolução n. 4/66, deste Conselho, determinou a residência obrigatória dos Assistentes e Instrutores na localidade sede do estabelecimento de ensino em que servem, a partir de fevereiro de 1968.

O art.22, desse ato, reza : "poderá ser permitida a residência no município próximo desde que esteja comprovada, a juízo da Câmara do Ensino Superior, a comunicação com o município sede da Faculdade ".

Reportando-se a indagações que vem recebendo de docentes residentes nesta capital, o ilustre Diretor da FFO de São José dos Campos pergunta o que se deve entender por "município próximo".

A definição que ora se reclama com inteira pertinência, aliás é de índole puramente arbitrária. O simples fato de haver sido deixada ao juízo desta Câmara a aferição dos casos concretos confirma o que vimos de dizer. Assim, qualquer critério geral que se venha a adotar deverá repousar no senso comum, derivado das razões que levaram o Conselho a estabelecer a regra de residência obrigatória.

Não é necessário nenhum esforço para alcançar o sentido desse preceito e descobrir os motivos que o inspiraram.

Tenta-se, dessa maneira, a integração dessas categorias docentes nos centros de ensino onde servem de forma a aumentar a necessária convivência entre mestres e alunos, ao mesmo tempo em

que se procura evitar a redução do rendimento didático o desgaste físico provocado pelas viagens longas, sem falar nas inevitáveis acomodações de horários de trabalho escolares que a residência ao docente em locais distantes geralmente determina.

Sendo assim, parece razoável condicionar o conceito de "município próximo", que a Resolução n. 4/66 conjugou com o fator facilidade de comunicação, a ideia da distância que possa ser percorrida em certo tempo, considerados os meios habituais de locomoção e os índices médios de velocidade vigentes entre nós.

Ora, nas condições atuais de nossas estradas de ferro e de rodagem, dificilmente se poderá admitir, como média permanente, velocidade superior a 50 quilômetros horários; de outra parte, parece lícito supor que qualquer deslocamento por esses meios de transporte, superior a 2 horas contínuas, ultrapassa os limites convenientes a uma disposição física compatível com a atividade didática imediata, muitas vezes sobrecarregada com aulas sucessivas.

Tudo isso leva a crer, em conclusão que não deverá ser considerado município próximo àquele que estiver além de um raio de 100 quilômetros da sede da escola. Repetimos que a matéria é puramente opinativa e que este nosso pronunciamento está limitado pelos próprios termos da Resolução citada a nosso ver excessivamente rigorosa.

S.M.J.

Em 13.10.67

a)Oswaldo Miüller da Silva Relator